

# DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE DE ESTRANGEIROS COMO RECONHECIMENTO DO VALOR INTRÍNSECO COMUM DAS PESSOAS

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão\*  
Luis Gustavo Liberato Tizzo\*\*

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 Dos Direitos da Personalidade; 2.1 Dos Aspectos Gerais dos Direitos da Personalidade; 2.2 Da Dignidade da Pessoa Humana como Foco da Proteção dos Direitos da Personalidade; 3 Do Estrangeiro e do Exercício dos seus Direitos; 4 Da Responsabilidade Civil e da Violação dos Direitos da Personalidade dos Estrangeiros como Elemento Justificador de Reparação; 4.1 Breve Histórico; 4.2 Do Conceito de Responsabilidade Civil; 4.3 Dos Pressupostos da Reparação Civil e o viés do Estrangeiro; 5 Considerações Finais; Referências.*

**RESUMO:** O presente artigo faz um breve estudo sobre os direitos da personalidade, voltados à análise da situação do estrangeiro e da proteção de seus direitos, por intermédio do uso da jurisdição em território no qual não é nacional. Objetiva-se formar um entendimento de que os seres humanos possuem um valor comum e geral, não vinculado a critérios de nacionalidade. Para tanto, far-se-á uma análise sobre a teoria da responsabilidade civil, seu histórico, conceito e pressupostos de reparação, trazendo a aplicação desta teoria à realidade dos estrangeiros que veem suas garantias e prerrogativas fundamentais sendo violadas, evidenciando a possibilidade de exercer um direito subjetivo que lhes é assegurado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos da Personalidade; Estrangeiros; Responsabilidade Civil.

## THE APPLICATION OF THE CIVIL RESPONSIBILITY THEORY IN THE WAKE OF VIOLATION OF THE PERSON'S RIGHTS OF FOREIGNERS AS AN ACKNOWLEDGEMENT OF PEOPLE'S COMMON INTRINSIC VALUE

---

\* Doutora em Direito das relações sociais pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Mestre e graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá - UEM; Docente no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas no Centro Universitário UniCesumar; membro do IBDFAM; do Instituto dos Advogados do Paraná; Advogada. E-mail: cleidefermentao@gmail.com

\*\* Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas em Direitos da Personalidade no Centro Universitário UniCesumar; Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR; Docente da disciplina de Teoria Geral do Processo da Universidade do Norte do Paraná - UNOPAR; Assessor Jurídico junto à Procuradoria do Município de Ângulo – PR, exercendo a função de Defensor Público local; Juiz Leigo na Comarca de Astorga – PR; Advogado. E-mail: tizzo.adv@gmail.com

**ABSTRACT:** The rights of the person with regard to foreigners and the protection of their rights are analyzed through the jurisdiction on a non-national territory. A consensus exists that people have a common and general value which is not linked to criteria of nationality. An analysis of the theory of civil responsibility, its history, concept and reparation suppositions are provided and applied to foreigners. Foreigners frequently feel that their fundamental guarantees and prerogatives are violated and must be assured that their subjective rights should be warranted.

**KEY WORDS:** Personality Rights; Foreigners; Civil Responsibility.

## **DE LA APLICACIÓN DE LA TEORÍA DE LA RESPONSABILIDAD CIVIL DE VIOLACIÓN A DERECHOS DE LA PERSONALIDAD DE EXTRANJEROS COMO RECONOCIMIENTO DEL VALOR INTRINSECO COMUN DE LAS PERSONAS**

**RESUMEN:** El presente artículo hace un breve estudio sobre los derechos de la personalidad, vueltos al análisis de la situación del extranjero y de la protección de sus derechos, por intermedio del uso de la jurisdicción en territorio en el cual no es nacional. Se objetiva formar un entendimiento de que los seres humanos poseen un valor común y general, no vinculado a criterios de nacionalidad. Para tal, se hará un análisis sobre la teoría de la responsabilidad civil, su histórico, concepto y postulados de reparación, trayendo la aplicación de esta teoría a la realidad de los extranjeros que observan sus garantías y prerrogativas fundamentales siendo trasgredidas, evidenciando la posibilidad de ejercer un derecho subjetivo que les es asegurado.

**PALABRAS-CLAVE:** Derechos de la Personalidad; Extranjeros; Responsabilidad Civil.

### **INTRODUÇÃO**

Cada vez mais se evidencia a necessidade de se voltar o olhar para aqueles que se encontram desprovidos de meios de defesa, ao arbítrio da boa vontade (nem sempre presente) das pessoas e à espera de ser respeitado. A situação dos estrangeiros não é muito diferente dos diversos grupos vulneráveis existentes, sendo importante fazer uma análise sobre suas prerrogativas e sobre a possibilidade de exigência do cumprimento destas.

Sobre esta premissa se sustenta este artigo, pautado na importância em se estruturar uma sistemática jurisdicional abrangente, que contemple a necessidade das pessoas que dela precisar, a fim de se verem respeitados os direitos mais importantes e primordiais de qualquer indivíduo, quais sejam, seus direitos personalíssimos. Para tanto, a pesquisa está dividida em três partes; a primeira versa sobre os direitos da personalidade, apontando seus aspectos gerais, como conceito, diferença e paridade com os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais e também trazendo a dignidade da pessoa humana como foco de proteção dos direitos da personalidade.

Em seguida, trabalhar-se-á a questão dos estrangeiros, com o viés voltado para o exercício de seus direitos e a observância destes por parte do Estado e da comunidade. Finalmente, tratar-se-á sobre a teoria da responsabilidade civil, discorrendo sobre sua evolução histórica, conceito e pressupostos de reparação, trazendo uma perspectiva de validação aos direitos personalíssimos dos estrangeiros, pelo uso de tal teoria, resultando em reparação na esfera civil, de cunho patrimonial como de cunho moral.

## 2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

### 2.1 DOS ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Segundo Adriano de Cupis, talvez um dos maiores expoentes do assunto dentro da doutrina clássica, os Direitos da Personalidade possuem uma especificidade identificadora; segundo o autor “todos os direitos, na medida em que destinados a dar conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se ‘direitos da personalidade’”.<sup>3</sup>

Engana-se quem acredita que os direitos da personalidade estão relegados à previsão legislativa por intermédio do reconhecimento pelo Código Civil, pois o texto constitucional de 1988 cuidou de deixar claro que os direitos personalíssimos estavam protegidos. A proteção genérica vem quando garante o direito à vida no *caput* do art. 5º, e a proteção específica vem, entre outros, pontos, no inciso X do referido dispositivo.<sup>4</sup>

3 CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008. p. 23.

4 ARAÚJO, Luiz Alberto David. Direitos da personalidade na Constituição federal de 1988: um exercício de aplicação cotidiana. In: FACHIN, Zulmar (Coord.). **20 anos da constituição cidadã**. São Paulo: Método, 2008. p. 150.

Cleide Fermentão assevera que:

Por meio dos direitos da personalidade, o ser humano tem tutelado pelo Direito a garantia e o respeito a todos os elementos, potencialidades e expressões da personalidade humana; e essa garantia corresponde a toda esfera individual, acrescentando-lhe o respeito aos valores como sentimento, a inteligência, a vontade, a igualdade, a segurança e o desenvolvimento da personalidade.<sup>5</sup>

A doutrinadora ainda aponta que a pessoa humana traz naturalmente consigo valores que lhe são privativos, os quais integram sua personalidade e possibilitam o desenvolvimento no âmbito social.<sup>6</sup>

Os direitos personalíssimos estão ligados à tutela dos direitos humanos, eis que se encontram nestes. É importante se atentar ao fato de que os Direitos Humanos não são um dado pronto, mas um construído por intermédio de intervenção humana na sua resignificação, algo em constante processo de construção reconstrução.<sup>7</sup>

Os Direitos Humanos são considerados suprapositivos ou morais, configurando uma ordem jurídica superior, capaz de servir de fundamento universal para todo o sistema jurídico.<sup>8</sup> Marilúcia Flenik da Silva faz o seguinte apontamento:

Se é certo que a humanidade percorre o eterno fluxo dialético triádico da tese para a antítese para a síntese, existem certos acontecimentos que marcam um ponto de mutação com clareza indiscutível. Tal ocorreu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, especificando os direitos civis e políticos (arts. 2-21), e os direitos econômicos, sociais e culturais (arts. 22-28), reafirmando nas duas Conferências Mundiais de Direitos Humanos realizadas em Teerã, em 1968, e em Viena, em 1993. Tais disposições mereceram o reconhecimento mundial, configurando-se como normas de direito internacional consuetudinário, verdadeiras princípios gerais do direito, pilares aptos a consolidarem uma ética universal a ser compartilhada por todos os povos.<sup>9</sup>

Deve-se ter em mente o fato de que a inexistência de qualquer questionamento ou reserva, por parte dos Estados, aos princípios e disposições da declaração

---

5 FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direito à liberdade**: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade. Curitiba: Juruá, 2009. p. 104.

6 *Ibidem*, 2009, p. 105.

7 PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. In: PIOVESAN, Flávia. (Coord.). **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. v. 1, p. 16.

8 CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.37.

9 SILVA, Marilúcia Flenik. Os direitos humanos como fundamento ético para a construção de uma nova cidadania, à luz do pensamento arendtiano. In: PIOVESAN Flávia (Coord.). **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. v. 1, p. 78.

Universal dos Direitos Humanos, bem como a ausência de qualquer veto, conferem à ela o significado de código comum de ação, consolidando uma afirmação acerca de uma ética universal, ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelo Estado.<sup>10</sup>

Massineo, citado por Silvio Beltrão, traz os direitos da personalidade como “limites impostos contra o poder público e contra particulares atribuindo à pessoa um espaço próprio para o seu desenvolvimento, que não pode ser invadido, recebendo uma proteção específica do direito”.<sup>11</sup>

Uma vertente doutrinária considera que os direitos da personalidade são inatos e impostos por intermédio da natureza das coisas; por outro lado – a exemplo de Adriano de Cupis<sup>12</sup> – há críticas à gênese jusnaturalista dada aos direitos da personalidade, dispondo que estes se justificam historicamente, o que não se sustenta atualmente, pois a concepção dos direitos da personalidade, por serem inatos e invulneráveis ao arbítrio do Estado, não abona a imposição de direitos à sociedade, independente da formação política, cultural ou social.<sup>13</sup>

De qualquer forma, vindo a tutela por intermédio de um sistema geral ou de um sistema pautado na totalidade dos direitos humanos, nota-se que há avanço residente no resguardo e nas garantias dos direitos da personalidade da pessoa humana enfim codificados; contudo, maior avanço será verificado quando se incorporar o real valor do indivíduo, de sua dignidade, a toda e qualquer atitude a ser tomada pelo Estado, bem como pela sociedade, não só por imposição constitucional, mas por entendimento principiológico, valorativo e interpretativo sobre o fundamento da norma e sua razão de ser.

## 2.2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FOCO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são reconhecidos como direitos subjetivos e representam os valores essenciais da personalidade humana, tendo como objetivo

10 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004. p. 145-146.

11 MASSINEO, Francesco apud BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 24.

12 CUPIS, op. cit., 2008, p. 24-25.

13 CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 73-74.

a tutela da dignidade.<sup>14</sup> Nesse sentido Elimar Szaniawski observa que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, no seu artigo 1º, inciso III, constitui-se em uma cláusula geral de proteção da personalidade no Brasil.<sup>15</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro adotou um sistema misto de proteção à pessoa humana, um sistema geral de proteção da personalidade extraído do princípio da dignidade humana e outro que protege direitos especiais de personalidade tipificados na Carta Magna enquanto direitos fundamentais.<sup>16</sup>

Quando se refere à dignidade e ao seu conceito, provavelmente sua melhor definição seja apresentada por São Tomás de Aquino, ao afirmar que o termo dignidade é algo absoluto e pertencente à essência, ou seja, algo inerente à condição humana.<sup>17</sup>

Guilherme de Arruda Aranha faz interessante observação acerca da dificuldade em se alcançar um conceito global de dignidade:

[...] faz-se necessário reconhecer que todas as culturas são incompletas e problemáticas em sua concepção de dignidade humana, motivo pelo qual não se pode falar em conceito universal de dignidade. O primeiro passo, portanto, para a construção de um conceito de dignidade que preze a intersubjetividade do diálogo a ser estabelecido, é aumentar a consciência de incompletude cultural ao máximo, possibilitando o desenvolvimento de um conceito, agora sim, multicultural dos direitos humanos.<sup>18</sup>

Por certo que existe razão sobre a fala anteriormente citada, todavia, a dificuldade em se conceituar “dignidade” de uma forma universal não pode ser um entrave para instrumentalização de sua tutela e de se sua exigência no plano subjetivo.

Para tanto a dignidade passou a ser habitualmente definida como constituindo valor próprio que identifica o ser humano como tal. Deve-se ter em

---

14 FERMENTÃO, op. cit., 2009, p. 241.

15 SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 139.

16 *Ibidem*, 2005, p. 137.

17 CARVALHO, José Raimundo de; SILVA, Bruno Miola da. O princípio da dignidade humana e o direito à inclusão social. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Org.). **Direitos humanos: um olhar sob o viés da inclusão**. Birigui: Boreal, 2012. p. 250.

18 ARANHA, Guilherme de Arruda. Direitos humanos e dignidade. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.). **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação – perspectivas e desafios contemporâneos**. Curitiba: Juruá, 2006. v. 2, p. 20.

mente que a dignidade é algo real, algo vivenciado concretamente por cada ser humano.<sup>19</sup>

Alexandre de Moraes a define como “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas”.<sup>20</sup>

Na tutela jurisdicional o magistrado “deve ter em mente, como bem maior a ser protegido, a dignidade do ser humano”<sup>21</sup>, afastando toda e qualquer interpretação equivocada que afronte este princípio-valor, o que independe de verificação de nacionalidade ou de parâmetros limitadores por questões meramente políticas.

### 3 DO ESTRANGEIRO E DO EXERCÍCIO DE SEUS DIREITOS

Antes de se adentrar especificamente a questão do estrangeiro, é relevante trabalhar com a ideia do valor intrínseco do ser humano, no sentido de que as pessoas – pelo fato de serem assim definidas – possuem um valor atrelado a sua natureza, o qual é comum entre todas. Daniela Ikawa destaca que:

O estudo sobre o conteúdo do valor intrínseco pode começar pela análise de uma concepção absoluta, não comparativa de valor humano. Parte-se aqui do princípio de que guardamos a convicção, talvez na forma de uma intuição moral, da existência de um valor humano intrínseco gerado pelo simples atributo de humanidade ou pelo conjunto de características essenciais que constituem a humanidade de cada ser sem se considerar o papel desse como instrumento a serviço dos interesses de um outro ser.<sup>22</sup>

Na busca por este valor chega-se à conclusão de que a igualdade é um parâmetro interessante, a qual serviria de substrato para uma distribuição social preocupada com o respeito ao indivíduo e também para um tratamento preferencial

19 SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 18.

20 MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 48.

21 NUNES, Luiz Antonio Rizatto. **Manual de filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 363.

22 IKAWA, Daniela. Valor humano intrínseco e redistribuição social. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.). **Direitos humanos**: fundamento, proteção e implementação – perspectivas e desafios contemporâneos. Curitiba: Juruá, 2006. v. 2, p. 43.

que poderia ser usado na redução da discriminação social nociva, formada ao longo da história.<sup>23</sup>

Como forma de garantismo legal, até mesmo em decorrência de grandes massacres da humanidade, os Direitos Humanos foram tutelados e regradados, para além das noções corriqueiras de Estados e seus limites de jurisdição, por intermédio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

A atual Constituição brasileira apresenta afinidade normativa, jurídica, política, filosófica e ideológica com a política de promoção e defesa dos direitos humanos, impondo-se ao poder público a tomada de decisões que resultem na observância da garantia de não violação dos direitos humanos.<sup>24</sup>

Bobbio, em sentido semelhante, assevera que:

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.<sup>25</sup>

Urge que se reconheça a existência de um postulado ontológico de unidade no que tange à essência do ser humano, o que não significa negar a multiplicidade de diferenças (individuais e sociais, biológicas e culturais) que existem na humanidade; assim, todos os seres humanos merecem igual respeito e proteção, a todo tempo e em todas as partes do mundo em que se encontrem.<sup>26</sup>

No Brasil todos os estrangeiros são agrupados sob a identificação de serem aqueles que não possuem nacionalidade brasileira; a única exceção corresponde aos portugueses por intermédio de um Tratado, o qual garante reciprocidade de direitos aos brasileiros em Portugal, sendo que os portugueses, aqui, são equiparados aos brasileiros naturalizados. Em que pese não haver categorias de estrangeiros, o Brasil tem duas classes de nacionais: os que adquiriram sua nacionalidade pelo nascimento e os que a adquiriram por meio da naturalização.<sup>27</sup>

---

23 Ibidem, 2006, p. 47.

24 BONIFÁCIO, Artur Cortez. O juiz, a Constituição e os direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.). **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação – perspectivas e desafios contemporâneos**. Curitiba: Juruá, 2006. v. 2, p. 164.

25 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Tradução de Carlos Nelson. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 25.

26 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 67.

27 TIBURCIO, Carmem. A condição jurídica do estrangeiro na Constituição brasileira de 1988. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 748.

O jurista André de Carvalho Ramos destaca que o direito dos estrangeiros caminha oscilando por três vertentes, que influenciam a normatividade vigente em cada época. São elas:

a) a visão tradicional do estrangeiro como elemento estranho à sociedade brasileira e criador de problemas diplomáticos; b) a visão tradicional do estrangeiro como imigrante, apto a ser integrado por meio de normas de imigração e naturalização; c) a visão contemporânea, quando o estrangeiro é visto como um cidadão, entendendo cidadania como aptidão a exercer direitos.<sup>28</sup>

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece a dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis como fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo (primeira frase contida no preâmbulo da referida Declaração).

Verifica-se que a Declaração não aponta distinção alguma entre o tratamento das pessoas, reconhecendo o valor intrínseco que as une, colocando a dignidade como direito aos membros de qualquer família humana, ou seja, transcende a análise de nacionalidade. Corroborando com este ideal, o artigo I dispõe que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos).

No mesmo viés, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos assevera que os estados americanos signatários da Convenção reconhecem que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas, sim, do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional (preâmbulo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Note-se que o reconhecimento dos direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana não representa a quebra da soberania estatal. A exemplo disso vale citar o art. 1º da convenção de Havana sobre a Condição do Estrangeiro (1928), o qual aponta que os Estados tem o direito de estabelecer – via processo legislativo – as condições gerais de entrada e residência de estrangeiros em seu território. Da mesma forma, deve-se fazer a interpretação inversa, ou seja, a possibilidade de o Estado tutelar o ingresso e permanência de estrangeiros em seu território não

28 RAMOS, André de Carvalho. Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração. Direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 725.

fundamenta a arbitrariedade e o aviltamento da dignidade da pessoa do estrangeiro por meio de ações desumanas.

Note-se a importante e valiosa análise feita pelo jurista Francisco Rezek:

O fato de encontrar-se sobre certo território bem delimitado uma população estável e sujeita à autoridade de um governo não basta para identificar o Estado enquanto pessoa jurídica de direito das gentes: afinal, esses três elementos se encontram reunidos em circunstâncias administrativas várias, em províncias federadas, como a Califórnia e o Pará, até mesmo em municípios como o Recife e Caldas Novas. Identificamos o Estado quando seu governo – ao contrário do que sucede com o de tais circunstâncias – não se subordina a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício de suas competências, e só se põe de acordo com seus homólogos na construção da ordem internacional, e na fidelidade aos parâmetros dessa ordem, a partir da premissa de que aí vai um esforço horizontal e igualitário de coordenação no interesse coletivo. Atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de competências que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são ilimitados; mas nenhuma outra entidade as possui superiores.<sup>29</sup>

A partir disso se extrai uma nova consideração acerca da soberania, uma redefinição de seu conceito pautada na ideia de internacionalização dos direitos humanos e também dos direitos da personalidade, gerando o que poderia ser denominado de soberania compartilhada.<sup>30</sup> A Constituição Federal fez expressa menção aos estrangeiros residentes, o que gerou a discussão acerca da extensão da titularidade de direitos da personalidade aos estrangeiros não residentes no Brasil.

A extensão do gozo dos direitos da personalidade aos estrangeiros, sem restrição, é também um pressuposto de igualdade, esta tida como base ideológica do Estado Social sob a qual se está assentado,<sup>31</sup> a qual derivaria em uma responsabilidade comunitária dos membros do Estado, identificados como povo. Eis que o exercício dos direitos subjetivos individuais está condicionado, de certa forma, ao seu reconhecimento pela comunidade na qual se encontra inserido e da qual não pode ser dissociado.<sup>32</sup>

---

29 REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 229.

30 FRENEDA, Eduardo Gomes. Da internacionalização dos direitos humanos e da soberania compartilhada. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. v. 1, p. 67-75.

31 BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 376.

32 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 170.

A tese de que, por ausência de disposição constitucional expressa, os estrangeiros não residentes não poderiam ser titulares de direitos fundamentais, podendo apenas gozar dos direitos que lhes forem atribuídos por lei, em razão da consciente omissão por parte do Legislador Constituinte de 1988, não pode prevalecer em face do princípio da universalidade, de acordo com a exegese imposta pelos princípios da dignidade da pessoa humana e também da isonomia. Além disso, a recusa da titularidade de direitos fundamentais aos estrangeiros não residentes viola frontalmente o disposto no art. 4º, inciso II, da CF, que, com relação à atuação do Brasil no plano das relações internacionais, estabelece que deverá ser assegurada a prevalência dos direitos humanos.<sup>33</sup>

O desafio da sociedade atual é se conscientizar de que todas as pessoas são iguais na condição de seres humanos e cidadãos de direitos e deveres, o de aceitar as diferenças culturais, sociais e econômicas e o de lutar conjuntamente, não apenas por direitos que garantam o desenvolvimento autossustentável de todos os indivíduos, mas no sentido de se construir uma sociedade justa, igualitária e fraterna.<sup>34</sup>

Considera-se autêntica a busca, dos estrangeiros, por tutela jurisdicional diante de ato que avilte sua dignidade ou aos seus direitos da personalidade, sendo legítimo – inclusive – o desejo de reparação, por intermédio da teoria da responsabilidade civil, no âmbito jurídico do Estado do qual não é nacional.

#### **4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS ESTRANGEIROS COMO ELEMENTO JUSTIFICADOR DE REPARAÇÃO**

##### **4.1 BREVE HISTÓRICO**

A respeito da responsabilidade civil, sua evolução ocorreu de forma pluridimensional, abrangendo desde sua história, fundamentos, abrangência, até sua profundidade, ou seja, a eficácia da reparação. Inicialmente, quando do

<sup>33</sup> *Ibidem*, 2010, p. 213.

<sup>34</sup> GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. Em defesa de uma efetiva proteção universal dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.). **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação – perspectivas e desafios contemporâneos**. Curitiba: Juruá, 2006. v. 2, p. 143.

nascimento das civilizações, imperava a vingança coletiva, uma ideia de reação do grupo contra o agressor. Com o tempo e pelo desenvolvimento das comunidades, a reação passou a ser individual em vez de coletiva, ocorrendo a justiça pelas próprias mãos, representada na Lei de Talião. Nesse período a intervenção do poder público era mínima, apenas declarava a forma e o momento pelo qual a vítima teria direito à retaliação, a fim de possibilitar a prática de dano igual ao sofrido.<sup>35</sup>

Posteriormente passou-se a entender que o incentivo à retaliação apenas contribuiria para um duplo dano, o da vítima e o do agressor, surgindo então a composição voluntária, onde o lesado constata que é mais plausível ajustar-se em uma composição com o autor da ofensa, que repararia o dano por intermédio do pagamento da *poena* (pagamento em dinheiro).<sup>36</sup>

Na Idade Média separou-se a responsabilidade civil da pena (distanciando-se a responsabilidade civil da responsabilidade penal), mas a teoria da responsabilidade civil veio a se estabelecer por intermédio da doutrina, mais precisamente na figura do jurista francês Domat, responsável pelo princípio geral da responsabilidade civil com fulcro na culpa, influenciando várias legislações. Mesmo assim, a responsabilidade civil evoluiu no que se referiu ao fundamento, vindo a considerar o risco além do preceito da culpa (o que hoje se denomina responsabilidade objetiva), aumentando a possibilidade de ressarcimento ou reparação por intermédio da fixação de indenizações.<sup>37</sup>

Note-se o comentário trazido por Maria Helena Diniz:

A insuficiência da culpa para cobrir todos os prejuízos, por obrigar a perquirição do elemento subjetivo na ação, e a crescente tecnização dos tempos modernos, caracterizado pela introdução de máquinas, pela produção de bens em larga escala e pela circulação de pessoas por meio de veículos automotores, aumentando assim os perigos à vida e à saúde humana, levaram a uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização. Este representa uma objetivação da responsabilidade, sob a idéia de que todo o risco deve ser garantido, visando a proteção jurídica a pessoa humana, em particular aos trabalhadores e as vítimas de acidentes, contra a insegurança material, e todo dano deve ter um responsável.<sup>38</sup>

---

35 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 7, p. 10-11.

36 DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 1, p. 17.

37 DINIZ, op. cit., 2009, p. 11-12.

38 Ibidem, 2009, p. 12.

É a admissão da teoria objetiva juntamente com a subjetiva, deslocando o foco de atenção. Reprimia-se o ato ilícito e agora se reprime o fato danoso, primando pela proteção da vítima.<sup>39</sup>

No transcorrer da história, com todas as adequações, a responsabilidade civil veio a configurar-se atualmente de forma a primar pela reparação do dano causado a outrem, a fim de restituir o “*statu quo ante*”. Constitui uma relação obrigacional que tem por escopo a prestação de ressarcimento, que se origina do não cumprimento contratual e da violação de direito subjetivo, sem que exista qualquer relação jurídica anterior.<sup>40</sup>

#### 4.2 DO CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latim *respondere*, que significa a precisão de responsabilizar outrem por seus atos lesivos, de forma a manter a harmonia no convívio. Todos os indivíduos que compõem a sociedade e as regras dela emanadas, que aderirem e aceitarem as obrigações morais e éticas e as positivamente do Direito assumem o compromisso de não ofender, não lesar e não causar prejuízo; sabem que se assim agirem terão a devida repressão por intermédio de uma responsabilização de acordo com o ato lesivo praticado.<sup>41</sup>

Antônio Jeová da Silva Santos afirma que “o responder, o indenizar, a responsabilidade civil, surgem quando existe o cometimento de uma ilicitude. O ato repudiado é contrário ao direito. O agente ofensor atua com dolo ou culpa. Ninguém deve causar dano a outrem”.<sup>42</sup>

É interessante observar que, na formulação de um conceito acerca da responsabilidade civil não se incluem fatores condicionantes da sua identificação além dos requisitos que a própria teoria impõe, não fazendo partes destes qualquer critério excludente em razão de nacionalidade.

A Responsabilidade Civil tem seu fundamento, basicamente, nos artigos 168, 187 e 927 do Código Civil, os quais corroboram para a formulação do conceito anteriormente indicado. A ideia de responsabilidade civil vem do princípio de

39 SAVI, Sérgio. **Responsabilidade Civil por perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 94.

40 GOMES, Orlando. **Obrigações**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 339.

41 STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 118.

42 SANTOS, Antonio Jeová da Silva. **Dano moral indenizável**. 3 ed. São Paulo: Método, 2001. p. 32.

que aquele que causar dano a outra pessoa, seja ele moral ou material deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso, e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano.

Maria Helena Diniz assim define a responsabilidade civil:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).<sup>43</sup>

Vencida a conceituação, passa-se para a análise dos pressupostos para que haja reparação.

#### 4.3 DOS PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL E O VIÉS DO ESTRANGEIRO

Como regra geral a responsabilidade civil e a obrigação de reparar o dano surgem a partir de uma conduta ilícita. O ato ilícito gera o dever de compensação da vítima, mas nem toda obrigação de indenização deriva de ato ilícito. Não se cogita indenização e dever de reparação somente nos casos em que haja conduta antijurídica causadora de dano; a responsabilidade civil pode ter origem na violação de direito que causa prejuízo a alguém, desde que observados certos pressupostos. Neste sentido, afirma Silvio de Salvo Venosa:

Na realidade, o que se avalia geralmente em matéria de responsabilidade é uma conduta do agente, qual seja, um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato gere por si o dever de indenizar. No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa saber é identificar aquele conduto que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra, no ordenamento, está ligado ao ofensor.<sup>44</sup>

Existe divergência entre doutrinadores em relação aos pressupostos da responsabilidade civil. O dolo também pode estar presente na responsabilidade

---

<sup>43</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7, p. 34.

<sup>44</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 4, p. 12.

civil. Ele existe quando há intenção de causar dano, o agente deseja o resultado e age na intenção de provocá-lo.

Venosa enumera quatro pressupostos para que passe a existir o dever de indenizar, afirmando que “os requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e finalmente, culpa”.<sup>45</sup>

Maria Helena Diniz,<sup>46</sup> por sua vez, entende que são três os pressupostos: ação ou omissão, dano e a relação de causalidade. Já Sílvia Rodrigues apresenta como pressupostos da responsabilidade civil a culpa do agente, ação ou omissão, relação de causalidade e dano.<sup>47</sup>

A conduta humana é o primeiro dos requisitos para se verificar a responsabilidade civil e o dever de reparação. Constitui-se como uma ação ou omissão que causa dano ou prejuízo a outrem. É o ato do agente ou de outro que está sob a responsabilidade do agente que produz resultado danoso seja por dolo, negligência, imprudência ou imperícia. Este ato gera a obrigação de reparação. A conduta humana pode ser no sentido da prática por parte do agente de ato que não deveria fazer, ou do fato de deixar de praticar ato que deveria ter feito.

Deve, também, haver dano ou prejuízo causado a alguém diante de uma conduta humana. Sem o dano não há que se falar em responsabilidade civil, pois sem ele não há o que reparar. Pode-se entender dano como sendo a “lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.<sup>48</sup>

Sílvia de Salvo Venosa afirma que:

Somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto. Em concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão dano injusto traduz a mesma noção de lesão a um interesse, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista ao vultoso que tomou a responsabilidade civil. [...] Trata-se, em última análise, de interesse que são atingidos injustamente. O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.<sup>49</sup>

45 Ibidem, 2003, p. 13.

46 DINIZ, op. cit., 2003, p. 32.

47 RODRIGUES, Sílvia. **Direito civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. IV, p. 16.

48 DINIZ, op. cit., 2003, p. 112.

49 VENOSA, op. cit., 2003, p. 28.

A legislação civil pátria admite a existência de responsabilidade civil tendo a culpa como pressuposto; no entanto, pode se falar em responsabilização ignorando-se o conceito de culpa. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil prevê a possibilidade de reparação independentemente da verificação de culpa por parte do agente. Portanto, a culpa não é elemento essencial da responsabilidade civil, essenciais são a conduta humana, o dano ou lesão e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano; todavia pode gerar consequências na verificação da responsabilidade nos caso em que esta é subjetiva.

O nexo causal ou a relação de causalidade é um dos pressupostos fundamentais para a configuração da responsabilidade civil e do dever de indenizar, haja vista que a conduta humana e o dano, isoladamente não representam coisa alguma, não sendo suficientes para responsabilização.

A relação de causalidade é o liame entre o ato lesivo do agente e o dano ou prejuízo sofrido pela vítima. Se o dano sofrido não for ocasionado por ato do agente, inexistente a relação de causalidade, sobre isso:

O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.<sup>50</sup>

Os pressupostos devem ser constatados para que haja possibilidade de êxito no pedido de reparação por eventual violação a direito personalíssimo das pessoas, estas entendidas da forma mais ampla possível. Não é crível que alguém, por possuir nacionalidade diversa da do país em que se encontra, tenha seus direitos da personalidade desrespeitados sem que lhe seja oportunizado reagir por intermédio da prestação jurisdicional.

O desrespeito a direitos da personalidade do estrangeiro deve ser tutelado como se nacional fosse, haja vista sua intrínseca relação com a manutenção de sua dignidade, podendo haver inclusive reparação de caráter moral, os quais se qualificam em função da esfera de subjetividade, ou do valor da pessoa na sociedade onde repercute o fato violador. Atingem os aspectos mais íntimos da personalidade

---

50 *Ibidem*, 2003, p. 39.

humana, como o da intimidade da consideração pessoal ou a valoração da pessoa no meio em que vive, considerando a reputação ou consideração social.<sup>51</sup>

A diferença entre dano moral e dano patrimonial não se assenta na natureza do direito, do bem ou do interesse do lesado, mas, sim, no efeito da lesão e de sua repercussão no afetado. Apenas de tal modo seria possível a ocorrência de um dano patrimonial em detrimento de lesão a bem não patrimonial ou dano moral em função da ofensa a um bem material.<sup>52</sup>

É perfeitamente possível a construção de um entendimento no sentido de tutelar os direitos da personalidade dos estrangeiros de forma equivalente à tutela dos nacionais, por intermédio da aplicação das nuances doutrinárias e legais em favor do ofendido, independentemente de sua origem.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela dos direitos humanos, estendida também aos direitos da personalidade, precisa e deve ser superestimada, por intermédio do reconhecimento do respeito à pessoa e à sua dignidade, não como mero valor ou preceito, mais como medida a ser instrumentalizada por intermédio da prática do órgão jurisdicional.

É necessário que haja uma nova formação de conceitos acerca do respeito e dos direitos alheios, no sentido de bem identificar que a observância dos direitos da personalidade é superior à estrutura estatal interna, a qual deve estar voltada à promoção daquele, como forma de reconhecer o valor intrínseco que reside em cada ser humano e dele emana.

O critério de nacionalidade não deve ser esquecido, eis que importante para a relação entre Estados e particulares de diferentes nações. Em sentido semelhante não se está aqui pregando a quebra da soberania, mas, sim, o ponto de convergência – ou que pelo menos deveria ser – das nações como um todo, tido como o respeito e a promoção dos direitos humanos.

Fala-se em horizontalização dos direitos fundamentais, no sentido de serem oponíveis aos pares sociais; em parecido enfoque deve-se promover a verticalização dos direitos da personalidade, a fim de verdadeiramente reconhecê-los como

51 BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 41.

52 DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. 2, p. 729.

exigíveis não só perante a sociedade, mas também na dimensão positiva e negativa por parte do Estado, para que este promova e garanta seu respeito e preservação, e impondo proibição de que o Estado o transgrida.

Trabalha-se com a ideia de responsabilidade do Estado diante de situações como as ventiladas, entretanto existe responsabilidade das pessoas, da população que compõe o Estado, pelas ações lesivas ao direito alheio, ainda que este alheio seja um estrangeiro não residente no Brasil, independentemente de sua situação de aqui estar ser regular ou não, eis que o componente de humanidade que traz consigo não se prende a observâncias de legalidades de cunho de Soberania Estatal.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, Guilherme de Arruda. Direitos humanos e dignidade. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.). **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação - perspectivas e desafios contemporâneos**. Curitiba: Juruá, 2006. v. 2.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Direitos da personalidade na Constituição federal de 1988: um exercício de aplicação cotidiana. In: FACHIN, Zulmar (Coord.). **20 anos da constituição cidadã**. São Paulo: Método, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Tradução de Carlos Nelson. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. O juiz, a Constituição e os direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.). **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação – perspectivas e desafios contemporâneos**. Curitiba: Juruá, 2006. v. 2.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARVALHO, José Raimundo de; SILVA, Bruno Miola da. O princípio da dignidade humana e o direito à inclusão social. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Org.). **Direitos humanos**: um olhar sob o viés da inclusão. Birigui: Boreal, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10. ed. rev e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. 2.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 7.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direito à liberdade**: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade. Curitiba: Juruá, 2009.

FRENEDA, Eduardo Gomes. Da internacionalização dos direitos humanos e da soberania compartilhada. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. v. 1.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. Em defesa de uma efetiva proteção universal dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.). **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação - perspectivas e desafios contemporâneos**. Curitiba: Juruá, 2006. v. 2.

IKAWA, Daniela. Valor humano intrínseco e redistribuição social. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.). **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação - perspectivas e desafios contemporâneos**. Curitiba: Juruá, 2006. v. 2.

MASSINEO, Francesco apud BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NUNES, Luiz Antonio Rizatto. **Manual de filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. In: PIOVESAN, Flávia. (Coord.). **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. v. 1.

RAMOS, André de Carvalho. Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração. Direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. IV.

SANTOS, Antonio Jeová da Silva. **Dano moral indenizável**. 3. ed. São Paulo: Método, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade Civil por perda de uma chance**. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, Marilucia Flenik. Os direitos humanos como fundamento ético para a construção de uma nova cidadania, à luz do pensamento arendtiano. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. v. 1.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TIBURCIO, Carmem. A condição jurídica do estrangeiro na Constituição brasileira de 1988. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 4.

*Enviado em: 17 de maio de 2013*

*Aceito em: 27 de maio de 2013*